



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.000668/2004-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - PIS e Cofins  
**Recorrente** GUAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2000

**INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO PAES. POSSIBILIDADE.**

Mesmo estando sob procedimento fiscal era admitido aos contribuintes a inclusão dos débitos correspondentes ao período fiscalizado no PAES. É incabível a inclusão posterior sob o argumento da demora da conclusão da ação fiscalizatória.

**MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.**

A aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN com o fim de afastar a aplicação da multa de ofício, somente é possível antes do início do procedimento fiscal e tendo sido efetuado o pagamento dos débitos confessados em declaração prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 10540.000668/2004-35  
Acórdão n.º **3301-002.234**

**S3-C3T1**  
Fl. 275

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos, adoto o relatório elaborado pela 4ª Turma da DRJ/Salvador, abaixo transcrito:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 08/18 e 145/155, que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor R\$ R\$ 29.220,17 (vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos) e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 6.323,55 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, conforme demonstrativos de fls. 15/18 e 152/155, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 14,17, 151 e 155.

O autuante informa com relação a Cofins e ao PIS, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09/13 e 146/150, em extenso arrazoado, em que termos ocorreram às autuações.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 88/97 e 228/239, cujo teor é sintetizado a seguir.

- inicialmente, após fazer menção a tempestividade de suas impugnações, e transcrever trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal que serviu, dentre outros, de base para a autuação, passa a discorrer sobre o que seja obrigação tributária principal e acessória, citando para isso o art. 113, do CTN, bem como doutrina;
- afirma, assim, que cumpriu a obrigação acessória, ou seja, tempestivamente apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, com dados extraídos a partir de sua contabilidade, que inclusive serviu de base para a lavratura do AI ora impugnado;
- quanto à obrigação principal, diz que esta não foi cumprida uma vez que os valores declarados e confessados não foram recolhidos nos seus respectivos vencimentos; mas que, no entanto, cumpriu a obrigação acessória de fazer, ou seja, entregou as DIPJ no prazo previsto pela legislação tributária, satisfazendo, desse modo, a exigência constante do § 2º, do art. 113, do CTN;
- que, as DIPJ entregues em 29/06/2000 e 28/06/2001, não só atende o disposto no CTN e legislação correlata, como também confessa mensalmente os seus débitos para com a Secretaria da Receita Federal a título de Cofins, bem como de que deve para o Erário Público o valor de R\$ 8.102,59 a título de PIS; ressalta que o relatório “Apuração de Débito” elaborado pelos autuantes, que serviu de base para a lavratura do AI, encapando, textualmente, as contribuições mencionadas (Cofins e PIS), não deixa dúvida em relação à confissão das mesmas, desde a data de entrega das citadas DIPJ;
- que, no entanto, os autuantes tentaram descaracterizar as DIPJ entregues, retirando-lhes o incontestado caráter confessorio do débito declarado, **objetivando, com isso, lhe excluir dos benefícios fiscais previsto na legislação**

aplicável, mormente, aqueles relativos ao parcelamento de débitos tributários; diz, ainda, após citar doutrina, que os autuantes dividiram a confissão de débito feita através das DIPJ, aproveitando a parte que lhes favorecia e repelindo a parte desfavorável;

- aduz que os autuantes atropelaram a regra inserta na legislação aplicável para obter vantagem, agindo assim na contramão da mais balizada doutrina e que, como consequência, feriu de morte o seu direito líquido e certo; continua citando doutrina e diz que, ao apresentar as DIPJ, confessou por escrito o valor do débito junto a Fazenda Pública; que, portanto, outro entendimento não poderá ser dado a sua expressão de verdade, muito menos fazer uso dela para lavratura de auto de infração;
- frisa, ainda, que a confissão de débitos inserta nas DIPJ, foi feita antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório tendo, portanto, eficácia plena para o fim colimado; que, em assim sendo, faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 10.684, de 30/05/2003;
- diz, ainda, após transcrever dispositivos da mencionada lei, bem como da Portaria Conjunta PGFM/SRF nº 3 de 01/09/2003, que foi editada para dar cumprimento a referida norma, que tendo certeza da inadimplência do seu débito confessado junto a SRF, através das DIPJ citadas e, não tendo condições financeiras de quitar os referidos débitos de uma só vez, ingressou, tempestivamente, em 01/07/2003, com Pedido de Parcelamento Especial –PAES, estribada na legislação mencionada, consoante comprova o documento incluso (cópia, fl. 105);
- que, no presente caso, não se cogita desta ou daquela declaração, mesmo porque a legislação atinente à espécie não menciona o tipo de declaração a ser feita para confissão do débito, e que, não poderia ser de outra forma, posto que, se assim o fosse estariam fora do benefício os contribuintes optantes pelo Simples; que, confissão, como já dito, é qualquer declaração escrita feita pelo confidente à parte ou a quem represente que, neste caso, sua confissão beneficia a SRF, a qual deve ser recebida de forma integral como expressão máxima da verdade, não podendo ser fracionada ou dividida como quer os autuantes;
- aduz que os poderes dos autuantes são vinculados ou regrados, ou seja, os seus atos terão que estar rigorosamente dentro do que determina a lei, caso contrário, é ato nulo; diz ainda, após citar doutrina, que os autuantes não podem dar a lei interpretação extensiva, em obediência aos princípios da legalidade e da segurança jurídica (art. 37 da CF, de 1988); que, ademais, a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos, e não um simples indício de ilegalidade, se baseia num dos princípios basilares do processo administrativo, ou seja, o princípio da verdade real;
- conclui, após transcrever a definição de princípio da verdade real por Júlio F. Mirabete, muito em voga no Direito Processual Penal, que a Fazenda Pública não lhe pode condenar, sem antes que se faça extrair a verdade real dos fatos ocorridos no período fiscalizado;
- requer ao final, em síntese, que: a) seja admitida a sua impugnação por tempestivas; b) seja deferida a inclusão no PAES de todos os seus débitos confessados e inclusos indevidamente nos autos de infração ora impugnados; c) o cancelamento da multa de ofício aplicada em razão da confissão de seus débitos e tendo em vista o caráter da denúncia espontânea, prevista no art. 138,

do CTN; d) seja julgado totalmente improcedente os AI, face os motivos já expostos; e) seja admitido no curso destes processos o aditamento de novas razões, bem como a inclusão de provas complementares.

Em face dos despachos de fls. 137 e 243, os processos vieram a esta DRJ/SDR, para julgamento.

Ao analisar referida impugnação a 4ª Turma da DRJ/Salvador proferiu o Acórdão nº 15-12.335, de 20/03/2007, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2000*

**VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, apresentada antes do início da ação fiscal, dispensam o lançamento de ofício.*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2000*

**VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, apresentada antes do início da ação fiscal, dispensam o lançamento de ofício.*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.*

*Lançamento Procedente.*

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário em que traz os mesmos argumentos oferecidos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo conclui-se que os valores lançados, no que diz respeito a base de cálculo, não são objetos de controvérsia.

O contribuinte informa que formalizou o seu pedido de parcelamento especial – PAES, em 01/07/2003, portanto antes da lavratura do auto de infração, em 16/07/2004, sendo que seus débitos já haviam sido declarados em DIPJ, portanto já confessados, sendo incabível a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa de ofício em face da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

De fato os valores apurados e lançados pela fiscalização foram retirados das DIPJ, conforme pode se extrair dos seguintes trechos da descrição de fatos do auto de infração:

(...)

Tendo em vista a não apresentação pelo contribuinte de sua escrituração comercial e fiscal, mesmo transcorrido mais de um ano e apesar de todas as oportunidades que lhe foram dadas, esta fiscalização efetuou o cálculo da COFINS através dos elementos componentes da Base de Cálculo constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ.

Durante os procedimentos de Auditoria Fiscal, esta fiscalização efetuou o cálculo da COFINS através da RECEITA BRUTA CONHECIDA informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ apresentada pelo contribuinte. De posse dos valores das receitas mensais constantes da referida declaração, foram apurados os seguintes resultados discriminados abaixo por ano-calendário:

(...)

Esta transcrição é originária do auto de infração da Cofins, porém ressaltado que ela consta, nos mesmos termos, do auto de infração da contribuição ao PIS.

O recorrente argumenta que deve ser aceita a inclusão dos débitos no PAES, pois a fiscalização a que foi submetida demorou mais de um ano e que ele não poderia ficar a mercê “eterna” dos fiscais autuantes.

Não vejo razão ao recorrente. Inicialmente é fácil notar que a fiscalização foi mais demorada em razão do próprio contribuinte que afirmou que seus documentos e livros contábeis e fiscais do período fiscalizado foram extraviados e que não conseguiu refazer a sua escrituração fiscal. Depois, mesmo que a ação fiscal tenha sido demorada, era possível a inclusão dos débitos do período fiscalizado no PAES. A legislação do PAES permitia que isto fosse efetuado. Veja o que dispunha o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de

*Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:*

*I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;*

*II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;*

*III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;*

***IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.***

Resta evidente que o contribuinte poderia ter incluído os débitos objetos do presente processo no PAES, porém não tomou esta providência. Conforme espelho de sua declaração ao PAES, fls. 252/254, foram informados débitos de PIS e Cofins relativos aos fatos geradores de 03/1997 a 12/1998. Deixou de incluir os fatos geradores objetos do presente processo, 01/1999 a 03/2000. Portanto, não houve qualquer impedimento para inclusão dos referidos débitos no PAES.

O recorrente solicita o afastamento da multa de ofício de 75% pois estaria amparado pelo instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Sustenta seu argumento em face de ter cumprido com a obrigação acessória de ter declarado os valores devidos na sua DIPJ.

Assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

***I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;***

***II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;***

(...)

No presente caso é incontroverso que não houve o pagamento dos tributos. Sendo assim perfeitamente aplicável o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Se o contribuinte tivesse declarado estes débitos em sua DCTF, não haveria necessidade da fiscalização efetuar o lançamento de ofício previsto no caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e, por consequência, não haveria a exigência da multa de ofício. Isto porque o instrumento normativo que criou a DCTF, IN SRF nº 126/1998, estabeleceu que os débitos nela declarados constituíam confissão de dívida, portanto exigíveis desde o momento de sua entrega. O mesmo não se dá com a DIPJ que foi criada como mero instrumento informativo, por meio da IN SRF nº 127/1998.

A defesa invoca a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, para que fosse afastada a exigência da multa de ofício. Vejamos o que dispõe o art. 138:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada**, se for o caso, **do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada **após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, relacionados com a infração.*

Os valores devidos foram informados nas DIPJ, porém sem se fazer acompanhar dos pagamentos correspondentes. Portanto, corretamente aplicada a multa de ofício ao presente lançamento.

Neste mesmo sentido transcrevo abaixo a Súmula nº 360 do STJ:

*Súmula STJ nº 360*

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10540.000668/2004-35  
Acórdão n.º **3301-002.234**

**S3-C3T1**  
Fl. 282

---

CÓPIA